

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA****REGISTROS DE OBRAS INTELECTUAIS**

Registro nº. 1920 . Processo: CF-2046/2005. Interessado: Arquiteto Ronaldo Saraiva de Almeida, Crea-RJ 46.250 CPF 425.132.947-34. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Kobi Okan". Trata-se do projeto de uma obra localizada em Búzios, RJ, e baseada na proporção (razão) áurea classificada por Leonardo da Vinci como divina e voltada para a qualidade de vida, utilizando antigos conceitos gregos acerca da energia e promovendo pela preservação da natureza, através da preservação da mata nativa, replantio da área de mata atlântica desmatada, geração de energia eólica, processos de reciclagem total de resíduos, etc..

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JULHO DE 2008**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os termos do Acórdão/TCU nº 1.163/2008, que deu provimento parcial aos embargos declaratórios do Conselho Federal de Farmácia, em relação ao Acórdão/TCU nº 1.535/2008, objeto do TC nº 031.027/2007-7, viabilizando em caráter excepcional a acumulação de diárias e verbas de representação;

Considerando a necessidade de ratificar no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a legalidade e transparência;

Considerando as Resoluções Administrativas nº 473/08 (DOU de 16.05.2008, Seção 1, páginas 131/132; nº 474/08 (DOU de 16.06.2008, Seção 1, página 114) e nº 478/08 (DOU de 30.06.2008, Seção 1, página 126) que delegam ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia a competência para declarar as despesas indenizáveis, objeto das verbas de representação;

Considerando a necessidade de unificação dos procedimentos de indenização nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pelos ocupantes das funções dos artigos 5º e 12, da Lei Federal nº 3.820/60, resolve:

Art. 1º - As despesas excepcionais referentes ao desempenho das funções de direção dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que não configurem pousada, locomoção e alimentação, são indenizáveis, cabendo ao Diretor apresentar o comprovante para ressarcimento.

Art. 2º - Independentemente do caput do artigo anterior, consideram-se indenizáveis pelas verbas de representação, mediante justificativa e da ocorrência e apresentação do comprovante, quando relacionados de forma direta ou reflexa exclusivamente no exercício da função pública, os seguintes itens:

- gastos com alugueres de carros, cujo deslocamento não se encontre coberto pela concessão de diárias;
- gastos com despesa postal, serviços gráficos, prestação de contas dos dirigentes perante os membros da atividade específica do âmbito de área de atuação;
- gastos com indumentária, utensílios ou meios necessários e condizentes à representação da autoridade;
- gastos com solenidades, recepções, confraternizações;
- gastos com material de divulgação da função ou publicidade, mídia impressa ou eletrônica nas diversas formas conhecidas, além de cartões personalizados;
- gastos com honorários profissionais de assessoria que não sejam objeto dos empregos subordinados ao gestor ou não possam ser executados por estes sem prejuízo das suas atividades normais laborais;

g) gastos com locação de acervo mobiliário em locais públicos ou congêneres para desempenho do exercício da função pública;

h) gastos com combustíveis quando não for possível a cobertura pela percepção de diárias;

i) gastos com serviços de locação, em caráter excepcional, para reunião ou eventos do âmbito da área específica de atuação da autoridade.

Art. 3º - Os gastos com verba de representação são limitados, mensalmente, em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Presidente do Conselho Federal de Farmácia, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-Presidente, Secretário-Geral e o Tesoureiro, podendo até 60% (sessenta por cento) desses valores, respectivamente, serem ressarcidos para os Presidentes, Vice-Presidentes, Secretários-Gerais e Tesoureiros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 4º - A execução orçamentária da verba de representação é acumulável em até 3 (três) meses, devendo ser zerada após tal período quando não utilizada ou quando remanescer saldo.

Art. 5º - É vedado ao beneficiário da verba de representação a compartimentação ou subdivisão de valores de forma a ultrapassar o período de acumulação do artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º - Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, independentemente do limite previsto no artigo 3º desta Portaria, deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias, regulamentar o ressarcimento das verbas no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, sendo vedados quaisquer ressarcimentos, caso não cumprido este artigo.

Parágrafo único - A regulamentação de verba de representação pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo ato administrativo complexo e vinculado, não desobriga o dever de fiscalização e unificação pelo Conselho Federal de Farmácia, consoante as atribuições previstas nas alíneas "n" e "o" do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 7º - Os valores aprovados pelos acórdãos 12.023 a 12.037, publicados no DOU de 13/03/08, Seção 1, páginas 88/89, e pelos acórdãos 12.063 a 12.067, publicados no DOU de 10/04/08, Seção 1, páginas 90/91, e respectiva retificação e incorreção publicadas no DOU de 10/04/08, Seção 1, página 91 e no DOU de 07/05/08, Seção 1, página 86, ficam preservados por um exercício, cabendo aos Conselhos Regionais de Farmácia, até 15 de dezembro de cada ano, apresentar os valores de verbas de representação ou sua atualização monetária, para nova publicação anual, que se dará até 5 de janeiro do ano subsequente ao exercício.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS

RETIFICAÇÃO

Nos acórdãos 12.343 a 12.349, publicados no DOU de 9 de julho de 2008, Seção 1, página 85, onde se lê: "Acórdãos de 28 de junho de 2008"; leia-se: "Acórdãos de 28 de maio de 2008".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**RESOLUÇÃO Nº 1.845, DE 12 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.785/06, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CFM nº 1.634/02, de 11 de abril de 2004, que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

CONSIDERANDO a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da Resolução nº 1.785/06, de 5 de abril de 2006;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 12 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.785/06.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.846, DE 10 DE JULHO DE 2008

Julga a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, referente ao exercício 2007.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs. 47 e 56, de 27 de outubro de 2004 e 05 de dezembro de 2007, respectivamente, ambas do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.758, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 10 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, referente ao exercício de 2007.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.847, DE 10 DE JULHO DE 2008

Estabelece normas e procedimentos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina e revoga a Resolução CFM nº 1.758/05.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs. 47, de 27 de outubro de 2004, alterada pela Instrução Normativa nº 54, de 19 de setembro de 2007, e 56, de 5 de dezembro de 2007, bem como a Decisão Normativa nº 62, de 27 de outubro de 2004, todas do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária realizada em 10 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º As prestações de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira abrangidos pela Lei nº 3.268/57, serão, a partir do exercício financeiro de 2008, organizadas e apresentadas ao Conselho Federal de Medicina de acordo com as disposições constantes nesta resolução.

§ 1º A apresentação das prestações de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de encerramento do correspondente exercício financeiro.

§ 2º O prazo somente poderá ser prorrogado pelo plenário do Conselho Federal de Medicina, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo presidente do Conselho Regional de Medicina respectivo.

§ 3º A inobservância do prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem a aprovação do parágrafo 2º, deste artigo, configurará infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 2º Verificada a omissão no dever de prestar contas, o plenário do Conselho Federal de Medicina nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa nº 56/2007, do Tribunal de Contas da União, encaminhando o resultado da apuração àquela Corte de contas, propondo a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. No curso do exame do processo de tomada e prestação de contas, a comissão ordenará as diligências que entender necessárias, estipulando o prazo de até 15 (quinze) dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija prazo diferenciado.

Art. 3º O Conselho Pleno Nacional julgará a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina, de cada exercício, até o dia 31 de março do ano seguinte; e o Conselho Federal de Medicina julgará as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina, de cada exercício, até o último dia do ano seguinte. As prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina só serão apreciadas pelo plenário do CFM após a realização de auditoria pelo Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, conforme roteiro definido no anexo II à esta Resolução.

§ 1º O prazo será suspenso se for configurada qualquer uma das seguintes situações:

- quando do exame do processo resultar inspeção;
- quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

§ 2º O presidente do Conselho Federal de Medicina levará ao conhecimento do plenário, em sessão ordinária, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo legal, assinalando as causas impeditivas, indicadas para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

Art. 4º Os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais de Medicina serão encaminhados ao Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina para, após as deliberações previstas no artigo 3º, emitir exame e parecer; em seguida, ao conselheiro tesoureiro, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado e votado pelo plenário.

Art. 5º As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Federal de Medicina se contiverem todas as peças exigidas nesta resolução devidamente formalizadas, podendo o setor competente, descumprida tal condição, devolver o processo à sua origem, permanecendo o Conselho Regional de Medicina em situação de inadimplência quanto ao seu dever de prestar contas.

Parágrafo único. O conselheiro tesoureiro, antes de submeter o processo de prestação de contas ao plenário, solicitará a citação, audiência dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 6º O processo de prestação de contas do Conselho Federal de Medicina será apreciado pelo Conselho Pleno Nacional, com base no parecer da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Medicina e no relatório e parecer de auditores independentes, e o processo de prestação de contas dos Conselhos Regionais de Medicina será apreciado nos termos dos arts. 3º e 4º da presente resolução.